



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

PL 1027 /2012

PROJETO DE LEI

(Do Deputado Cristiano Araújo)

L I D O

n. 01/08/12

DAIS 12079

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre servidores públicos e sistema remuneratório do serviço público do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para os fins de garantia de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, fica estabelecido que no âmbito do Distrito Federal será dada ampla divulgação sobre o quadro de pessoal e sistema de remuneração de pessoal do serviço público do Distrito Federal.

Art. 2º A divulgação de que trata o artigo 1º desta lei será realizada em sítios institucionais da rede mundial de computadores, de cada um dos poderes do Distrito Federal, nos quais se assegure o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 3º As informações de que trata o art. 1º desta lei contemplarão todas as tabelas dos planos de cargos e salários do serviço público do Distrito Federal, discriminarão todos os cargos efetivos, os de livre nomeação e exoneração, os empregos públicos; abrangerão todos os órgãos, poderes, entidades, empresas estatais, fundações e sociedades de economia mista do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Art. 4º Para os fins desta lei considera-se informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, e insuscetível de divulgação o endereço, o CPF e a remuneração individualizada percebida por servidores, empregados públicos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, e membros dos poderes do Distrito Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposição objetivamos disciplinar aspecto controvertido da lei de acesso a informação, notadamente o que diz respeito aos dados individualizados da remuneração de cada servidor.

Sobre a matéria, cumpre ressaltar que o direito de acesso garantido aos cidadãos nos termos da Constituição da República carece de regulamentação unitária e sistemática, que assegure, efetivamente, o acesso amplo a informações e documentos produzidos pela Administração Pública.

A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso à informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Em 2008, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -UNESCO divulgou relatório que demonstra que em 1990, apenas treze países haviam regulamentado o direito de acesso a informação. Atualmente, mais de 70 países já adotaram essa legislação, enquanto dezenas de outros encontram-se em adiantado processo para sua elaboração. Outro avanço apontado pela UNESCO, reside no reconhecimento por muitos países do direito à informação como um direito fundamental.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção. O projeto em questão visa promover ética e ampliar a transparência no setor público.

Entretanto, a proposta adota como regra geral o acesso pleno, imediato e gratuito as informações, sendo possível sua recusa somente mediante decisão devidamente fundamentada que indique o prazo para a interposição de recurso e a autoridade que o decidirá.

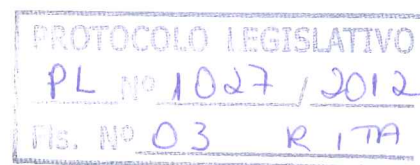
Tendo em vista, a restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído. Mesmo assim, será assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, caso o sigilo abranja apenas parte do documento que contém a informação.

Finalmente, cumpre notar que o tratamento do direito de acesso a informação como direito fundamental é um dos requisitos para que aprofunde a democracia participativa, em que não haja obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de julho de 2012.


CRISTIANO ARAÚJO
Deputado - PTB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ACESSO A INFORMAÇÕES
Data : 02/08/12 15:12:32
Proposições Encontradas : 4 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

3

[PL-2031/2005](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 09/08/05

Ementa : ASSEGURA AO ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO O ACESSO A INFORMAÇÕES PERTINENTES A DEFICIÊNCIAS RESPIRATÓRIAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Indexação : ALUNO, ENSINO FUNDAMENTAL, REDE PÚBLICA, ESCOLAS, INFORMAÇÕES, DIAGNÓSTICO, PREVENÇÃO, DEFICIÊNCIAS RESPIRATÓRIAS, EXAMES ANUAIS, SÍNDROME DO RESPIRADOR BUCAL, ENCAMINHAMENTO, HOSPITAL PÚBLICO.

Autoria : PENIEL PACHECO

4

[PL-932/2012](#)

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 22/05/12

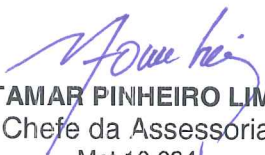
Ementa : REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES NO DISTRITO FEDERAL, PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º E NO § 2º DO ART.216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TERMOS DO ART.45, DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : DIVULGAÇÃO INFORMAÇÕES, RECURSOS PÚBLICOS, GESTÃO DE TRANSPARENCIA

Autoria : Poder Executivo

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Secretário Executivo da 3ª Secretaria da Mesa Diretora para conhecimento e providências regimentais de que tratam os arts. 154 e/ou 175 do RICLDF, haja vista que em pesquisa no *Sistema Legis* há o registro da tramitação da proposição acima – PL 932/12 - de objetivo idêntico - com parecer de admissibilidade aprovado pela CCJ na reunião de 26/06/2012..

Em, 02/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

